



C0058934A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.705, DE 2016
(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei 10.451, de 2002, para conceder isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação para atletas portadores de necessidades especiais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1149/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei 10.451, de 2002, passa a viger com o seguinte termo:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2019, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais.

*§ 1º A isenção de que trata o **caput** aplica-se a todas as competições desportivas de que participem os atletas portadores de necessidades especiais.*

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva.”

*§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o **caput** deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”*

Art. 2º O art. 9º da Lei 10.451, de 2002, passa a viger com o seguinte termo:

“Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas portadores de necessidades especiais, bem como as entidades nacionais de administração do desporto a que sejam vinculados.”

Art. 3º O Poder Executivo estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei, e o incluirá no demonstrativo da Lei Orçamentária Anual (LOA) dos exercícios seguintes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Passados os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, os incentivos fiscais destinados aos atletas nacionais foram descontinuados. Os incentivos previstos na Lei 10.451, de 2002, foram finalizados em 31 de dezembro de 2015. No entanto, uma política

pública de esporte não pode ser pensada apenas para momentos de jogos, mas deve ser continuada para que o país obtenha melhores resultados nas competições esportivas no longo prazo.

A maior parte dos atletas nacionais não dispõem de condições financeiras para custear os elevados investimentos que os esportes de alto desempenho exigem. Esse custo é ainda maior no caso dos atletas portadores de necessidades especiais. Todavia, os incentivos atuais a esses competidores persiste voltado ao alto desempenho.

Reconhecendo a limitação financeira temporária do Estado brasileiro, mas sem deixar de considerar a importância da política do esporte para o país, este Projeto de Lei visa conceder desoneração tributária aos atletas portadores de deficiência. A escolha desse grupo se justifica pela baixa quantidade de recursos que esse grupo tem acesso por parte do setor público e pela importância desses praticantes na promoção do esporte.

Para tanto, propomos a concessão de isenção do IPI e do II para a importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais até 31 de dezembro de 2019. Esse período de quatro anos possibilitará a preparação desses atletas para as Paraolimpíadas de 2020. Além disso, catapultará a política pública de esporte no país, com efeitos de transbordamento em outras políticas públicas, como educação e esporte.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 10 de março de 2016.

FÁBIO MITIDIERI – PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#)).

Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008](#))

Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 8º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.116, de 18/5/2005](#))

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º;

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008](#))

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.

FIM DO DOCUMENTO